



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.000333/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.583 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente NEDIR MACHADO DA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 60/63):

Na impugnação de fls. 01/02, o contribuinte insurge-se exclusivamente quanto à glosa das despesas com o plano de saúde da alimentanda Maria Inez Rebelatto, uma vez que decorre de decisão judicial a que está obrigado a cumprir.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/06/2010 (e-fls. 66), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/06/2010 (e-fls. 67/68) contestando apenas a glosa das despesas médicas da alimentanda Maria Inez Rebelatto conforme razões a seguir reproduzidas:

A decisão judicial, cuja cópia foi anexada à pertinente impugnação, é parte - COMPLEMENTAR - do acordo homologado judicialmente. Foi peticionada após a homologação da do processo litigioso de separação, não foi contestada e, do mesmo processo, resultou como DECORRÊNCIA JURÍDICA DE NATUREZA ALIMENTAR. Resta pois, inequívoca, a alteração por complemento nos autos de separação judicial nº 23940076773, com o específico propósito de conceder assistência médica à Sra. Maria Inez Rebelatto.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre as despesas médicas da alimentanda Maria Inez Rebelatto com a Unimed.

De acordo com o art. 80, §5º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, as despesas médicas com alimentandos apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual se realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Os valores pagos por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso, a autoridade lançadora glosou a despesa médica em exame por entender que o pagamento do plano de saúde de Maria Inez Rebelatto não estava previsto no acordo homologado na Ação de Separação Judicial (e-fls. 15). O Colegiado a quo manteve a infração apurada pelo mesmo motivo, cabendo reproduzir os seguintes trechos do acórdão recorrido cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 61/63):

O contribuinte questiona parte do imposto lançado, no valor de R\$ 947,70, relativo à glosa de dedução das despesas com o plano de saúde UNIMED da alimentanda Maria Inez Rebelatto, no valor de R\$ 2.543,04.

[...]

Conforme cópia do Termo de Audiência (fl. 33), datado de 29/06/1995, foi homologado o acordo pelo MM Juiz, nos seguintes termos:

“...Que o separando pagará o tratamento ortodôntico de seus filhos que terão direito ainda a assistência médica e odontológica pelo sistema Geap; ”

Como se vê, o acordo homologado judicialmente prevê que o contribuinte, além da pensão alimentícia, pague também as despesas com tratamento ortodôntico e plano de saúde do sistema Geap para os filhos, com cobertura médica e odontológica. Não consta no acordo homologado judicialmente previsão para pagamento de plano de saúde da Unimed para a separanda Maria Inez Rebelatto.

O teor do Ofício n.º 96.012562-2 expedido pela 1.ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 05) indica apenas que o Poder Judiciário determinou a inclusão da Sra. Maria Inez Rebelatto como dependente do Sr. Nedir Machado da Rosa no Plano de Saúde da Unimed- Médico Plus.

Não há no processo nenhuma indicação de que o teor do acordo homologado nos autos da ação de separação judicial n.º 2394007677.3 tenha sido alterado no sentido de conceder assistência médica a Sra. Maria Inez Rebelatto.

[...]

Portanto, ante a falta de comprovação em contrário, se houve o pagamento por parte do alimentante do plano de saúde do ex-cônjuge Maria Inez Rebelatto, CPF n.º 579.272.869-00, foi por mera liberalidade, não podendo ser considerado dedutível na determinação da base de cálculo do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2008, uma vez que não há previsão no acordo homologado judicialmente, bem como não se enquadra na condição de dependente do contribuinte.

Tendo em vista que nenhum elemento de prova foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de contrapor as razões expostas no julgamento de primeira instância, não merece reforma a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll